



Projeto de Lei nº 127/XV/1ª (LIVRE) – Alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei nº 127/XV/1ª (LIVRE) – Alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – atualização dos requisitos de que depende a concessão de nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

No pedido anotou-se que a discussão deste diploma, na generalidade, terá lugar no próximo dia 23 de junho de 2022.

I.I Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos:

A exposição de motivos desta iniciativa legislativa justifica a sua apresentação, com base nos seguintes considerandos:

“Em 2013, através da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 3 de outubro, a Assembleia da República, refletindo amplo consenso sobre a matéria, admitiu que a nacionalidade, por naturalização, pudesse ser concedida aos descendentes de judeus sefarditas portugueses. Para tanto, o legislador elegeu um conjunto de critérios, que considerou suficientes para



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a demonstração da ligação a Portugal. O gesto de reparação histórica mereceu e merece aplauso, ainda que todavia mereça também que lhe seja introduzido algum rigor, no que tange à prova dos pressupostos de que depende a concessão da nacionalidade. Sendo o que o contexto aconselha e o que a justiça histórica exige, o LIVRE procede à alteração da Lei da Nacionalidade no sentido de nela acolher a existência, cumulativa com a demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal - designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral -, o estabelecimento de laços atuais com a comunidade nacional, a provar nos termos nela definidos.”

I.II Propostas de alteração legislativa

Em razão da fundamentação exarada propõe-se no Projeto de Lei 127/XV/1ª (LIVRE):

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei da Nacionalidade, introduzindo requisitos de atualidade no processo de naturalização por descendentes de judeus sefarditas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Nacionalidade

O número 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto; pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro e pela Lei n.º 43/2013, de 03/07; pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho e 2/2020, de 10 de novembro passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

[...]

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração:

a) Da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral; e

b) Da existência do estabelecimento de laços atuais com a comunidade nacional, comprováveis através da pertença a organizações de preservação e promoção da cultura e língua portuguesas, ou de valorização e preservação dos laços que unem os sefarditas a Portugal, ou de visitas regulares ao território nacional, com vista à participação ativa na vida cívica, económica, social ou cultural da comunidade ou ao desenvolvimento de atividade profissional, de investigação científica ou cívica, nos 3 anos anteriores ao pedido, ou da titularidade de autorização de residência.

[...]

Artigo 3.º

Norma transitória

Os pedidos recebidos até 31 de dezembro são apreciados com base nos critérios constantes da redação da Lei da Nacionalidade que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, que alterou o Regulamento da Nacionalidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 4.º

Republicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela presente lei, é republicada em anexo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

II. Análise

A alteração legislativa proposta traduz uma clara opção de cariz político-legislativo e sobre esta opção não cumpre emitir opinião ou tomar posição.

Já na presente legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP o Projeto de Lei 28/XV/1ª que se propõe revogar o nº7 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade.

Esta iniciativa legislativa mereceu Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, onde se concluiu no sentido do Projeto de Lei assumir uma opção de natureza política, sobre a qual não competia ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se.

Nesta data, encontra-se pendente para elaboração do competente Parecer referente ao Projeto de Lei nº 28/XV/1ª que, como mencionado, se debruça sobre esta mesma matéria.

*

II.I. Conformidade constitucional



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que *“são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”*.

A matéria em análise insere-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164º da CRP - *«Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa»* -, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

A presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário (artigo 168º, nº4 da CRP) e, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica (artigo 166º, nº2 da CRP).

As leis orgânicas carecem *«de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções»*, como se prevê no artigo 168º, nº5, da CRP.

*

A atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela Lei nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto) e das Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

A norma constante do nº7 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade foi aditada pela Lei Orgânica nº 1/2013, de 29 de julho.

A norma dispensa os judeus sefarditas portugueses de cumprirem os demais requisitos previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 6º, quais sejam, residir legalmente em território português há pelo menos cinco anos e o conhecimento da língua portuguesa para efeitos de obtenção da nacionalidade portuguesa por naturalização. Terão de demonstrar a pertença a uma comunidade sefardita de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

origem portuguesa e provar a sua ligação a Portugal através dos apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

*

II.II. Questões de técnica legislativa

No âmbito de uma análise de natureza exclusivamente técnica, o diploma mereceu o seguinte reparo.

A alteração introduzida ao artigo 6º da Lei da Nacionalidade pela Lei Orgânica nº 1/2013, de 29 de julho determinou a introdução do artigo 24º-A no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL nº 237-A/2006, de 14 de dezembro, alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 30-A/2015, de 27 de fevereiro.

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, foram conformadas no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, pelo Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de julho, mediante a alteração de vários artigos, entre eles, o artigo 24º-A. Este artigo voltou a sofrer alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 26/2022, de 18 de março.

O Projeto de Lei em análise poderia contemplar, na sua previsão, a necessidade de alteração do artigo 24º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

*

Em conformidade com o exposto, o Projeto de Lei em análise não nos merece outro juízo ou sugestão.

*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 20.06.2021